

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 - MT (2011/0074717-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Cuida-se de agravo regimental interposto por JAIR VIEIRA DE SOUSA contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento nos verbetes da Súmula nº 83 e 7 deste Superior Tribunal (e-STJ fls. 293-294).

No presente regimental (e-STJ fls. 297-303), insiste o recorrente em afirmar a ilegalidade da tabela de quantificação de indenização, estabelecida em resolução do CNSP/SUSEP, a fim de fixar regra de proporção entre a lesão experimentada pelo segurado e a indenização pelo dano de que fora vítima, o que resultaria em enriquecimento ilícito. Daí pretender devesse a indenização postulada "observar em todos os casos o valor de 40 (quarenta) salários mínimos".

Ao final, busca a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 - MT (2011/0074717-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

O agravo regimental não trouxe argumento capaz de autorizar a reforma da decisão agravada, motivo pelo qual há de ser esta mantida por seus próprios fundamentos:

Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado.

Com isso, não se afigura defesa, tal como observado na hipótese dos autos, a proporcional fixação de indenização em favor do segurado, em caso de invalidez permanente parcial.

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; AgRg no Ag 1350091/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 29/03/2011.

Vê-se, portanto, haver o acórdão recorrido decidido em consonância com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o que autoriza a aplicação da Súmula 83/STJ.

Sem embargo, uma vez delineada pelas instâncias ordinárias a natureza parcial da invalidez do segurado, bem como fixada a extensão da lesão a que este fora vítima, a reanálise da controvérsia suscitaria, invariavelmente, o reexame de matéria fático-probatória expressamente vedada, nesta via processual, pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Cumpre sublinhar, ainda, que, além de se encontrarem superados o entendimento jurisprudencial apontado, deixou o recorrente, na oportunidade, de impugnar o verbete da Súmula nº 7/STJ, o que autoriza a aplicação do enunciado nº 182 deste Superior Tribunal.

Sem embargo, consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da

Superior Tribunal de Justiça

validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez, a saber:

CIVIL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até quarenta salários mínimos, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1251455/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, REPDJe 17/10/2011, DJe 09/08/2011)

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Determino à Coordenadoria da 4ª Turma que proceda a inclusão do advogado Wilson Molina Porto para o fim pretendido no pedido de fl. 303 (e-STJ).

É como voto.